

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

**TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O
ADVENTO DA LEI 13.204/2015**

CLÁUDIA REGINA SILVA COSTA

ANÁPOLIS - GO

2018

CLÁUDIA REGINA SILVA COSTA

**TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O
ADVENTO DA LEI 13.204/2015**

Monografia apresentada ao núcleo de trabalho de curso da faculdade raízes, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Helder Lincoln Calaça.

ANÁPOLIS - GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O
ADVENTO DA LEI 13.204/2015**

Monografia apresentada ao núcleo de trabalho de
curso da Faculdade Raízes, 2018.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Membro titular e Orientador: Prof. Esp. Helder Lincoln Calaça
Faculdade Raízes

Membro titular: Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes
Faculdade Raízes

Dedico em primeiro lugar a Deus por me conceder a dádiva da vida e realizar mais este feito de cursar o nível superior. Dedico também a meus amigos, família e, em especial a minha mãe que se doou incondicionalmente para que eu tivesse êxito nesta caminhada.

Agradeço aos funcionários, direção, meus mestres pela paciência e dedicação que me oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, em especial o meu professor especialista e orientador Helder Lincoln Calaça por dispor de seu tempo escasso, porém precioso em me conduzir na produção deste trabalho e a todos os componentes da banca examinadora.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado”.

Rui Barbosa

RESUMO

TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O ADVENTO DA LEI 13.204/2015

O presente trabalho tem como tema e objetivo geral analisar o terceiro setor, mais especificamente as organizações da sociedade civil de interesse público sob a ótica do marco regulatório das organizações da sociedade civil regida pela lei 13.019/14 alterada pela lei 13.204/2015. Tal tema é polêmico uma vez que interfere diretamente e indiretamente na vida da sociedade brasileira. Esta lei abre precedente para novas perspectivas de desburocratização deste setor que em nosso país se tornou tão fundamental quanto às políticas e medidas públicas que o governo implanta para atingir o maior número de pessoas possíveis, entretanto, por ser um País geograficamente vasto e populoso, há uma gama de pessoas que ficam às margens de tais programas e, eis que as ONGs (Organizações Não Governamentais) contribuem significativamente para tais demandas. No capítulo primeiro, é abordado o terceiro setor, no contexto conceitual, em seu histórico evolutivo que determina as várias transformações e entendimento de organização não governamental, a natureza jurídica do terceiro setor, associação, fundação, sociedade cooperativa e organização religiosa. No segundo capítulo, os títulos do terceiro setor, certificação de entidade beneficente de assistência social, organização da sociedade civil de interesse público, registro no conselho nacional de assistência social, utilidade pública, municipal, federal. Terceiro capítulo compreender as relevantes alterações que a Lei 13.204/2015, conceito, a revogação da utilidade pública federal, recebimento de benefícios independentemente de certificação, doações de pessoa jurídica privada, receber bens, arrecadação de adicionais, desburocratização, da colaboração, do fomento, do chamamento público, da cooperação e sistema de convênios nacional. Para obtenção do referido trabalho foram utilizados recursos bibliográficos, artigos, legislações, livros, publicações avulsas e, através de pesquisa quantitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor, Organização não Governamental, Leis 13.019/2014 e 13.204/2015.

ABSTRACT

THIRD SECTOR: THE RELEVANT CHANGES TO THE ADVENT OF THE LAW 13.204 / 2015

The main purpose of this paper is to analyze the third sector, specifically civil society organizations of public interest, from the point of view of the regulatory framework of civil society organizations governed by law 13,019 / 14, as amended by law 13204/2015. This issue is controversial since it interferes directly and indirectly in the life of Brazilian society. This law sets the precedent for new perspectives of bureaucratization of this sector that in our country has become as fundamental as the policies and public measures that the government implements to reach the largest possible number of people, however, since it is a geographically vast and populous country, there is a range of people on the fringes of such programs, and hence NGOs (Non-governmental Organization) contribute significantly to such demands. In the first chapter, the third sector is approached in the conceptual context, in its evolutionary history that determines the various transformations and understanding of non-governmental organization, the legal nature of the third sector, association, foundation, cooperative society and religious organization. In the second chapter, the titles of the third sector, certification of social welfare beneficial entity, civil society organization of public interest, registration in the national council of social assistance, public utility, municipal, federal. Third chapter understand the relevant changes that Law 13,204 / 2015, concept, revocation of federal public utility, receipt of benefits regardless of certification, donations of private legal entity, Receiving Goods, collection of additional, de-bureaucratization, collaboration, the public call, the cooperation and the system of national conventions. To obtain this work, we used bibliographic resources, articles, legislation, books, publications and, through quantitative research.

KEY WORDS: Third Sector, Non-governmental Organization, Laws 13,019 / 2014 and 13,204 / 2015.

Lista de Ilustrações

| | |
|---------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 Retrato do Terceiro Setor em 2013 | 29 |
| Figura 2 Mapa das OSCS | 30 |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O ADVENTO DA LEI 13.204/2015 | 13 |
| 1.1 Conceituação | 13 |
| 1.2 Histórico | 14 |
| 1.3 Natureza Jurídica das Entidades do Terceiro Setor | 16 |
| 1.3.1 Associação | 16 |
| 1.3.2. Fundação..... | 17 |
| 1.3.3 Sociedade Cooperativa | 17 |
| 1.3.4. Organização Religiosa | 18 |
| 2. DOS TÍTULOS DO TERCEIRO SETOR | 18 |
| 2.1 Conceito..... | 19 |
| 2.1.1 Certificação de Entidade Benéfica de Assistência Social (CEBAS) | 19 |
| 2.1.2 Da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público | 20 |
| 2.1.3. Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)..... | 21 |
| 2.2 Utilidade Pública Federal | 21 |
| 2.2.1 Municipal..... | 22 |
| 2.2.2 Estadual | 22 |
| 2.2.3 Federal | 22 |
| 3. DAS RELEVANTES ALTERAÇÕES DA LEI 13.204/2015 | 23 |
| 3.1 Revogação da Utilidade Publica Federal..... | 23 |
| 3.2 Recebimentos de Benefícios Independentemente de Certificação | 24 |
| 3.3 Doações de Pessoa Jurídica Privada..... | 24 |
| 3.4 Receber Bens | 25 |
| 3.5 Arrecadação de Adicionais..... | 25 |

| | | |
|-------|-----------------------------------------|----|
| 3.6 | Desburocratização | 25 |
| 3.6.1 | Da Colaboração | 26 |
| 3.6.2 | Do Fomento | 26 |
| 3.6.3 | Do Chamamento Público..... | 27 |
| 3.6.4 | Da Cooperação | 28 |
| 3.7 | Sistema de Convênios Nacional | 31 |
| 4. | CONCLUSÃO | 32 |
| 5. | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

INTRODUÇÃO

O terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público. (KANITZ, 2018, online).

É composto por entidades que não tenham fins econômicos, de cunho religioso, social entre outros, com a finalidade de para alcançarem suas metas estatutárias para desenvolverem seus objetivos a fim de proporcionarem o bem-estar da população em geral, sem distinção de pessoas, clero, gênero etc.

O terceiro setor como se observa é uma área de atuação híbrida entre o poder público e o privado no qual a administração pública em conjunto com as forças privadas tem a finalidade de inequivocamente suprir de um lado ao as deficiências do estado que isoladamente não satisfaz de modo pleno ao que dele a sociedade esperaria. (PESTANA, 2010, p. 104 e 105).

É uma atuação mesclada entre o essas duas partes o setor privado e poder público que conjuntamente, uniram-se para fortalecer e buscaram entre si resolverem as dificuldades do estado que sozinho não conseguia executar medida e política públicas de acordo as necessidades da sociedade que almejava respostas concretas e efetivas da administração pública, em vez de medidas paliativas ao problema.

Aprovado em 2014, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil é fruto de um esforço em conjunto do governo federal (por meio da Secretaria de Governo e da extinta Secretaria-Geral) e da sociedade civil para modernizar as relações do poder público do governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) [...]. (BRSIL, 2014).

A sociedade Civil junto com governo federal foi possível criar o MROSC, homologado em meados de 2014, para atualizar as relações da administração pública nas três esferas do governo tendo como representantes as variadas entidades do terceiro setor e o poder público.

A lei número 13.204 de 14 de dezembro de 2015 que alterou a lei número 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento [...]. (BRASIL, 2015).

A lei 13.019 de 31 de julho de 2014, disciplina as formas legítimas de parcerias espontâneas, que impliquem ou não no repasse de recursos financeiros, entre as organizações não governamentais e o poder público, sendo dotadas de recíproca cooperação, de cunho de interesse público, determinando diretrizes para o desenvolvimento as medidas para fomento e de colaboração com as entidades do terceiro setor, além de orientar os termos de fomento e o de colaboração, que antes era disciplinado pela lei 13.019/2014. Neste sentido, se faz necessário analisar esta lei, de que modo se classifica e certifica o terceiro setor no Brasil, de que forma se dará estas alterações tanto para as ONGs como para o governo e a sociedade.

1. TERCEIRO SETOR: AS RELEVANTES ALTERAÇÕES COM O ADVENTO DA LEI 13.204/2015

Três importantes alterações foram direcionadas a temas que, dada à falta de clareza das normas até então aplicáveis, traziam insegurança jurídica e vinham sendo motivo de debate pelos representantes das entidades do Terceiro Setor. (WWF, 2016, online).

Até então as instituições não tinham uma lei específica que ajudasse a todas de forma geral, as que existiam eram confusas e burocráticas, tanto para agilizar a parte que cabia ao governo, bem como, para as entidades, ocasionando assim, obstáculos colossais ao elo mais fraco e vulnerável que era a população mais carente que necessitava urgentemente de medidas públicas mais eficazes para que as verbas chegassem mais rápido a eles.

A ineficiência do estado em suprir todas as demandas da sociedade, seja por falta de recursos ou má administração de seus governantes, fez surgir um terceiro setor, para suprir as lacunas de causas sócias, que na verdade, sempre existiu, mas que passou a ganhar uma maior relevância a partir da segunda metade do século XX. (SILVA apud MOTA, 2015, online).

O surgimento se deu para atender as falhas sociais tendo seu ápice, devido à incapacidade do Estado em auxiliar nas necessidades da população ou por falta de controle de quem governava, ou ainda, pelo desprovimento de recursos, esses três fatores foram os responsáveis pela eclosão do terceiro setor, embora haja registros que ele seja bem mais antigo que este século citado.

1.1 Conceituação

A discussão sobre o terceiro setor, como dito anteriormente, é recente e são vários os aspectos relacionados ao tema que ainda não estão claramente definidos e que também não encontraram uma via de aceitação comum entre os pesquisadores e estudiosos do tema. (FERREIRA; FERREIRA, 2006, online).

O terceiro setor não tem definição conforme estudiosos, pois se mostra tarefa difícil o definir com exatidão porque ele é muito complexo e possuem denominações diversas que impossibilita fechar um conceito mais coeso neste aspecto.

O terceiro setor é amplo, vasto e muito recente no Brasil, ainda que debatido por estudiosos e pesquisadores que tentam sair do campo empírico para conceituar o significado sucintamente, chamando-o de “sociedade civil”, uma expressão oriunda

do século XVIII que atribuía plano intermediário entre o Estado e a natureza pré-social. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 17).

Embora, tenha sido discutido afincado por doutores catedráticos na área, não tiveram tanto êxito para sair da forma experimental, então se utilizou nome já existente datada do século XVIII para denominar o terceiro setor como sociedade civil.

Há termos, do inglês dos Estados Unidos “*third sector*”, em conjunto com outras expressões, como organizações sem fins lucrativos “*nonprofit organization*” ou “*voluntary sector*” e, na Inglaterra chama-se “*charities*”, caridade, e o conceito moderno e humanista da antiga caridade religiosa é “*philantropy*” filantropia, enquanto na Europa Continental chama-se “organizações não governamentais”. (ALBUQUERQUE, 2006a, p. 17).

Por não ter uma definição fechada, mas fragmentos de várias palavras que o definam na língua inglesa de inúmeros países que predominam esse idioma, é que foi possível juntá-las para conceituar essas pluralidades de manifestações que dão de certa forma o conceito mais coerente do que seja o terceiro setor, embora, todavia, ainda nos dias de hoje, ele continue em mudança, pois o mundo é uma roda giratória que vive em um processo constante de evolução.

O terceiro setor é um tipo de ‘Frankenstein’ grande, heterogêneo, construído de pedaços, desajeitado, com múltiplas facetas. É contraditório, pois inclui tanto entidades progressistas como conservadoras. Abrange programas e projetos sociais que objetivam tanto a emancipação dos setores populares e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, com justiça social, como programas meramente assistenciais, compensatórios, estruturados segundo ações estratégico-rationais, [...]. (GOHN apud PEREIRA; 2000, online).

O terceiro setor se contrasta entre de instituições progressistas e conservadoras, por ser um monstro enorme, cheio de várias possibilidades e conceitos dentro de si e que contempla tanto o moderno como o arcaico, sendo o interessante, a peculiaridade de eles coexistirem num mesmo plano, construído de partes desajeitadas, com múltiplas facetas. Ela envolve projetos sociais e programas que objetivam a emancipação dos setores populares e a ajuda na construção de uma sociedade mais justa.

1.2 Histórico

As organizações sociais que hoje compõem o terceiro setor não são uma criação do século XX e XXI. Na Europa, na América do Norte e na América Latina os movimentos

associativos tiveram origem nos séculos XVI e XVII inicialmente com caráter religioso ou político. [...]. (ALBURQUERQUE, 2006b, p. 21,22).

Na Europa, na América do Norte e na América Latina, as organizações não governamentais surgiram em meados de dos séculos XVII e XVIII por meio de iniciativas religiosas, devido o povo não ter o mínimo por parte dos governantes.

O terceiro setor teria sua origem no estabelecimento de um vínculo de confiança de nova espécie fundado nas suas características não lucrativa e missionária evidentemente essa análise conduz a uma restrição severa nas finalidades das organizações sociais e permite uma conclusão não menos curiosa a de que quanto maior a confiança de uma sociedade no mercado menor financiamento disponível e mais rara as ações positivas do terceiro setor. (CABRAL, 2015, p. 75 e 76).

Quanto maior a confiança de uma sociedade no mercado menor é o financiamento disponível e mais raro as ações positivas do terceiro setor, pois o vínculo dessa nova espécie é fundado nas características não lucrativas e missionárias, acarretando assim, mudanças severas nas finalidades das organizações sociais.

São preocupações da sociedade civil e do setor privado foram ouvidos e incorporados às propostas de desenvolvimento e às políticas sociais, econômicas e ambientais. (ALBUQUERQUE, 2006c, p.22).

Sendo ouvidas as queixas do setor privado e da sociedade civil, foi possível incorporá-las no âmbito de desenvolvimento, políticas econômicas, sociais e ambientais, que eram menosprezados, porém era de grande relevância para ambas as partes.

Com isso, as organizações não governamentais ressurgiram expressivamente na América Latina num cenário político combatendo os velhos regimes e redemocratizando os países por meio de políticas sociais de âmbito comunitário para desenvolver assistências e serviços de caráter de consumo, na educação básica, saúde entre outros, tendo como base os direitos universais, do qual consolidou o entendimento de ONG elaborado pela divisão de estatísticas das Nações Unidas (ONU) e a universidade de Johns Hopkins por meio de diretrizes (características) a ela determinada. (ALBURQUERQUE, 2006d, p. 19,20 e 22).

Nos países da América Latina as organizações não governamentais ressurgiram através de políticas sociais de natureza comunitária para desenvolver serviços de consumo e assistenciais, educação básica, saúde etc., tendo como pilar os direitos universais, do qual fora chamado de organização não governamental, este nome foi dado pela universidade de John Hopkins através de características a ela denominada e também pela divisão de estatísticas das Nações Unidas.

No Brasil, durante séculos, a Igreja Católica, com suas inúmeras entidades mantida com o mandato do Estado, era responsável pela prestação de serviços de saúde, educação e assistência social às camadas pobres da população. (CICONELLO, 2017, online).

Por séculos a igreja Católica era responsável pela prestação de serviços de saúde, educação e assistência social aos mais pobres da população brasileira, visto que o Estado repassava os recursos para este tipo de ações que a própria igreja executava por meio de suas entidades assistenciais levados a população, já que o governo não conseguia chegar a todas as pessoas.

1.3 Natureza Jurídica das Entidades do Terceiro Setor

O artigo 44 da lei nº 10.406/2002, estabelece a concepção de pessoa jurídica de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a denominação específica de cada uma através do artigo 53 da mesma lei que confere a diferenciação entre tais tipos [...]. (ALBUQUERQUE, 2006e, p.42).

O artigo 53 da mesma lei diferencia a denominação através das características de cada pessoa jurídica e, que se deu através do artigo 44 da lei 10.406/2002, a lei define as organizações não governamentais do terceiro setor como sendo pessoas jurídicas de direito privado.

1.3.1 Associação

Conforme artigo 53 do código civil constituem-se as associações à união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. (BRASIL, 2002).

Para o código civil brasileiro, as associações não podem ser de cunho econômico e, serem organizadas por um agrupamento de pessoas em prol de objetivos comuns.

Tem-se associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc. (RAFAEL Apud MEDEIROS, MOOG, LEVENHAGEN, 2001, online).

O autor entende que toda e qualquer associação que não visa lucro ou distribuição de bens, embora possuam patrimônio por meio de contribuição de seus associados para fins sociais, beneficentes ou educacionais entre outros, são destinados às pessoas e para elas o usufruto de tais patrimônios que a associação possa vir a ter.

É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para os seus objetivos estatutários. (COMISSÃO DE DIREITO - OAB/SP. 2011, online).

Associação por ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, constituídas por pessoas que ensejam os mesmos objetivos comuns, convertendo a renda de suas atividades em seu total para seus objetivos estatutários, pois seu interesse não é financeiro.

1.3.2. Fundação

Fundação é uma pessoa jurídica criada por dotação de um particular, ou mesmo do Estado, para fins de utilidade pública em geral, em regra beneficente, filantrópica ou para desenvolvimento cultural, científico ou tecnológico. (SILVA. A., 2017, online).

Para o autor, fundação é de caráter personalizado, destinado a um fim, visando o patrimônio, sendo criada por particular ou pelo Estado, podendo ser beneficente, filantrópica, ou no andamento da cultura, científica ou ainda, tecnológica.

É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma a partir da existência de um patrimônio destacado pelo seu instituidor, através de escritura pública ou testamento, para servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público. (COMISSÃO de DIREITO - OAB/SP, 2011a, online).

Contudo, o entendimento da OAB de São Paulo é que para se criar uma fundação é necessário ter patrimônio que sobressaia do fundador, mediante escritura pública ou testamento, servindo um objetivo específico, de interesse público, passando a ser pessoa jurídica de direito privado e fins não econômicos ou gratuitos.

1.3.3 Sociedade Cooperativa

É uma forma de se organizar por meio da união de pessoas, com objetivo de unir forças para atingir desenvolvimento financeiro, econômico e social. (GIUSTINA, 2010, online).

É o agrupamento de indivíduos em prol de objetivos comuns para se fortalecerem financeiramente, socialmente e economicamente para obterem fins rentáveis.

Entidade constituída com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagens no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamenta-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos [...]. (JUSBRASIL, 2018, online).

Esta pessoa jurídica de direito privado que se firma no social em prol da população em desigualdade e por não ter fins econômicos é chamada de cooperativa social, poderá ser qualificada como OSCIP.

1.3.4. Organização Religiosa

As Organizações Religiosas, ou simplesmente as igrejas, são consideradas, de acordo com o Código Civil como Pessoas Jurídicas de Direito Privado. (DIAS, 2018, online).

Para o ordenamento brasileiro, entende-se que as entidades de cunho religioso são denominadas como pessoas jurídicas de direito privado.

A Organização Religiosa deve ser entendida como a pessoa jurídica de direito privado, que tem por escopo a atividade religiosa em seu amplo sentido e não deve ser somente analisada pelo culto, mas pela prática e pela vivência de uma fé, que poderá ser exteriorizada e demonstrada em seu Estatuto, por meio da previsão do culto, da religiosidade, da formação de seus membros e fiéis, da instrução religiosa, da vivência de um carisma e pela prática da virtude da fé, da esperança e da caridade. (MONELLO, 2017, online).

Compreende-se esse tipo de organização não somente as que desempenham cunho religioso, mas também aquelas que prestam o exercício da obra, devendo constar em estatuto a liturgia, a constituição dos integrantes e devotos, alegrando-se em fazer o bem sem olhar a quem.

2. DOS TÍTULOS DO TERCEIRO SETOR

A concessão de títulos jurídicos especiais a entidades privadas atende pelo menos ao propósito de certificação, padronização e controle jurídico. (MODESTO apud ZAPE, 2018, online).

São títulos dados, de cunho jurídico, de caráter especial, concedido às instituições de direito privado, criando um modelo para distinguir das demais, garantindo assim status, além do mais é possível fiscalizar. Esta é condição de tornar o processo mais legítimo, na tentativa de evitar desvios com o erário público, pois elas têm o direito de receberem repasses

governamentais, entretanto, no mesmo viés há o controle da justiça sobre as organizações não governamentais.

Cada título possui uma legislação específica, e pré-requisitos que devem ser cumpridos pela organização interessada em obtê-lo. Os títulos podem ser obtidos nas esferas federal, estadual e municipal. (ZAPE, 2018a, online).

As organizações interessadas em obter tais títulos devem atentar as normas que cada esfera governamental propõe para que se candidatem a um determinado benefício, se quiserem também obter alguma ajuda financeira da união.

2.1 Conceito

São titulações e certificações que lhes concedam e/ou garantam benefícios, além daqueles previstos pela Constituição Federal, as chamadas isenções ou imunidades em relação aos tributos. (SOUZA, 2018, online).

São autenticações que servem para distinguir uma entidade de outra e garantir benefícios, tipos de isenção de tributos, taxas que podem acarretar onerosidade as organizações não governamentais que desenvolverem um trabalho social possam serem excluídas de estarem pagando como se fossem empresas privadas.

2.1.1 Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)

Visando à regulamentação dos artigos constitucionais, foi publicada, em 07/12/1993, a Lei 8.742 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que passou a dispor sobre a organização da Assistência Social. (XAVIER, 2018, online).

Com a criação da Lei Orgânica de Assistência Social foi possível decretar os efeitos legais desta lei, ela é específica, de iniciativa pública garantidora de benefícios ao trabalhador que não tem qualificação para trabalhar dentro do mercado, sendo forma de fazer com que eles tenham oportunidade se aperfeiçoarem gratuitamente, e que pode ser desenvolvida pelas entidades que estão certificadas para prestar esse tipo serviço a população.

A Lei 12.101/09, regulamentada pelo Decreto 7.237/10, modificou a legislação anterior, inclusive quanto ao procedimento para a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social para as entidades filantrópicas. A competência para concessão, renovação e indeferimento do certificado passou a ser dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (COMISSAO da OAB-SP, 2011b, online).

Conforme tal lei foi permitindo alterar metodologia do reconhecimento de certificação das entidades de cunho humanitárias. Cabendo ao Ministério da Educação, Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, a competência para outorgá-las.

Art. 18º Lei nº 8.742/1993 diz que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação. (XAVIER, 2018a, online).

Respeitando tais condições imposta por desta lei, deverá autorizar ou renovar a certificação às instituições sociais que realizam serviços ou executam ações de proteção social assistenciais de graça, ininterrupta e programada, a serem dadas para os usuários e, que assim precisarem sem que haja segregação.

Para conseguir o registro a entidade deve demonstrar que nos três anos imediatamente anteriores ao pedido esteve legalmente constituída e em funcionamento, Que esteve inscrita do Conselho Municipal de Assistência Social de sua cidade e registrada no CNAS. (ALBURQUERQUE, 2006f, p.35).

É dada a entidade que comprovar que foi fundada e estava funcionando antes mesmo de fazer o pedido deste registro nacional, devendo também consta no Conselho de assistência social da cidade onde se localiza a sede da instituição.

2.1.2 Da Organização da Sociedade Civil de Interesse Pública

É Uma OSCIP é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos. (SEBRAE, 2017, online).

Nota-se que apenas uma capacitação jurídica e não mais um tipo de organização, sendo assim é um modelo de certificação para as instituições de cunho social que atuam na área publica.

Em julho de 1997, um conselho da comunidade solidária iniciou o processo de interlocução com representantes das organizações da sociedade civil e do governo para reformular as leis que regem o terceiro setor. O objetivo era sanar as incompatibilidades da legislação diante da nova atuação e dos novos papéis que as organizações do terceiro setor vêm desempenhando nos últimos anos. (ALBURQUERQUE, 2006g, p.45).

Um conselho da comunidade solidária reuniu-se em julho de 1997, para desenvolver um diálogo com o governo e os representantes das organizações da sociedade civil para reformar as leis que versavam sobre o terceiro setor, visando reduzir as arestas conflituosas de políticas públicas de cima para baixo, proveniente de programas maus sucedidos por justamente não se ouvir a população ao qual se destinava as verbas e acabavam não surtindo o efeito esperado.

Vale ressaltar que a qualificação como OSCIP apenas será útil para as entidades que pretendam firmar termo de parceria - previsto na Lei nº 9.790/99. Dessa forma, a qualificação como OSCIP deve ser requerida apenas para a finalidade, única e exclusiva, de firmar termo de parceria com o poder público, sendo desnecessário, portanto, que as entidades recorram a tal qualificação para outros fins. (JUSTIÇA, Portal do Ministério, 2018, online).

Conforme a Lei nº 9.790/99, somente terá serventia para a instituição que queira estabelecer parcerias com a administração pública, não sendo necessário para outros fins.

2.1.3. Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

As entidades sem fins lucrativos que promovam as atividades elencadas na Resolução número 31/1999 como dois pontos integração de trabalhadores ao mercado de trabalho, assistência educacional ou de saúde, entre outras. (ABURQUERQUE, 2006h, p.34).

As instituições que não tenha sem fins econômicos, que execute suas atividades com base na Resolução 31/1999, dentre elas que tenha no mínimo dois tipos de linha de integração de trabalhadores ao mercado de trabalho, ou assistência educacional ou ainda, de saúde, entre outras, poderá pedir o registro.

2.2 Utilidade Pública Federal

A Utilidade Pública é o reconhecimento da União, dos Estados e dos Municípios de que a entidade presta relevante serviços à sociedade sem distinção de clientela. (BRASILIDEAL, 2018, online).

A entidade que realizar significativo serviço à população, que venha a atuar no âmbito das três esferas governamentais, poderá obter a concessão de Utilidade Pública Federal que dará vários direitos.

2.2.1 Municipal

A concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do poder público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade. (CAMERA, 2018, online).

Instituições civis que estejam em conformidade com seu objetivo social, sem fins lucrativos e realizando serviços à coletividade, a elas será dada a concessão de Utilidade Pública pelo poder público.

2.2.2 Estadual

A Lei Estadual nº 7.371, de 27 de agosto de 1971, as sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provar, [...]. (BRASIL, 1971).

Esta lei Estadual nº 12.972 de julho de 1998 é apenas usada como exemplo entre outras tantas leis estaduais, tal norma é antiga de visão ultrapassada, pois as entidades assim reconhecidas são complementares á ação do Estado, devendo ser financiadas e tuteladas pelo Governo Estadual.

2.2.3 Federal

A concessão do título de utilidade pública federal é ato discricionário (diferente de arbitrário) do Presidente da República. Significa que não é um direito da entidade pleiteante e que o Presidente pode ficar à vontade para concedê-lo ou não. (BOUDENS, 2018, online).

É importante para o governo conceder a entidade pleiteante assistencial dentro da premissa do Estado moderno para promover o bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários em relação ao serviço prestado. Entretanto, fica a critério do Presidente da República conceder ou não a concessão do título de utilidade pública por ser um ato discricionário.

O Título de Utilidade Pública Federal é o reconhecimento do Estado aos relevantes serviços prestados pelas sociedades civis, associações e as fundações constituídas no

País, que servem desinteressadamente a sociedade. Da declaração de UPF não decorre nenhum benefício ou vantagem à entidade, sua finalidade principal é o reconhecimento de seu caráter de entidade de Utilidade Pública. (CORDEIRO, 2018, online).

A declaração de Utilidade Pública Federal tem como finalidade principal o reconhecimento de seu caráter de entidade de utilidade pública, não decorre de vantagens ou benefícios, pois tal reconhecimento do Estado se dá pelos préstimos relevantes em prol a sociedade civil pelas associações e as fundações constituídas dentro do País.

3. DAS RELEVANTES ALTERAÇÕES DA LEI 13.204/2015

Foi publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (15) a Lei nº 13.204 de 2015, que altera o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). (JUSTIÇA, Portal do Ministério, 2018, online).

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Foi alterado pela lei nº 13.204/2015, devido à lei 13.019/14 continuar a burocratizar e enrijecer ainda mais o terceiro setor que há muito tempo reivindicava uma lei específica para um setor discriminado que mais contribuiu e ainda contribui para a sociedade em constante evolução e as leis anteriores impediam a administração pública de firmar convênios, parcerias com as organizações não governamentais, por haver muito supercúlios dificultando a prática que esbarrava na legalidade.

Ainda conforme a lei, hoje é possível, que entidades que outrora passavam por vários percalços para desenvolverem seus objetivos estatutários em prol do crescimento social e, agora com essa norma são viáveis finalmente este setor crescer a cada dia e ajudar a empregar mais cidadãos, seguindo um padrão mais justo ao trabalhador, além de qualificar gratuitamente pessoas sem a mínima condição de ganhos.

3.1 Revogação da Utilidade Publica Federal

A revogação da Lei nº 91 de 1935 [...]. Tal medida visa estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de UPF. (JUSTIÇA, Portal do Ministério, 2018, online).

Com a revogação da lei de Utilidade Pública Federal as organizações sem fins lucrativos mesmo não possuindo esta titularização não ficarão impedidas de obter benefícios junto ao poder público Federal. O qual outrora era condição obrigatória causando morosidade, oneração, visto que as entidades tinha uma serie de percalços para chegar a tal nível, além de despesas financeiras, jurídicas que elevavam os custos e muitas por não disporem de recursos para estas demandas preferiam ficar sem o benefício.

Não há que falar em cancelamento do título concedido anteriormente, que a entidade que o possui, permanecerá com o mesmo, porém apenas como título honorífico. (LIMA, 2018, online).

As entidades que anterior ao MROSC que obtiveram tal titularidade apenas servirá como título honorífico, sem que sejam prejudicados pela nova lei.

3.2 Recebimentos de Benefícios Independentemente de Certificação

Lei 13.204/15, em seu artigo 84-B, são organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação [...]. (BRASIL, 2015).

Não se faz mais necessário à exigência de titularização, certificação que empeça a Receita Federal do Brasil em negar benefícios a organizações não governamentais por falta de qualificação, ao qual esta lei se refere.

3.3 Doações de Pessoa Jurídica Privada

Doações realizadas por empresas tributadas com base no lucro real, para as entidades acima mencionadas, poderão ser deduzidas do seu lucro operacional, obedecendo ao limite percentual previsto na legislação. (CAZUMBÁ, 2018, online).

Obedecendo aos limites percentuais previstos em legislação, as doações realizadas pelas as empresas tributadas com base no lucro real, são destinadas as entidades do terceiro setor, acima citadas.

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (BRASIL, 2015).

Hoje é possível empresas privadas doarem suas receitas brutas em até 2% a entidades do terceiro setor, sem que sofram penalidades por parte do poder público ao fazê-lo como forma de dedução de imposto, vindo a contribuir também para o fomento de atividades ao terceiro setor.

3.4 Receber Bens

Trata-se do bem que, tendo suas características perdidas em razão da inviabilidade econômica, não presta mais à finalidade a que se destina. (FEDERAL, Portal do Instituto, 2018, online).

O bem perdendo sua serventia não tem mais utilidade ao qual se aplicava, podendo então se desfazer do bem.

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; à sua manutenção ou custeio. (BRASIL, 2015).

Qualquer entidade hoje poderá receber pela Receita Federal do Brasil, bens móveis considerados irrecuperáveis apreendidos, abandonados ou disponíveis por seus respectivos donos que de alguma forma cível e/ou penal não possam reaver por impedimento da justiça.

3.5 Arrecadação de Adicionais

No contexto atual de dificuldades financeiras pelas quais passam muitas das organizações com atuação no Brasil, a Lei 13.019/2014 traz novas e importantes possibilidades para captação de recursos. (BRASILEIRA. Carítas, 2016, online).

Com base na lei 13.019/2014, alterada pela lei 13.204/2015, que aqui retrata a dificuldades financeiras das organizações no Brasil, ela chega em boa hora, pois possibilitou a captação de recursos, estes denominados de arrecadação de adicionais pelas instituições.

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados. (BRASIL, 2015).

Qualquer entidade pode custear ou fazer manutenção, arrecadando dinheiro através de distribuição de prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos. Tais formas visam ajudarem as organizações não governamentais a se manterem e se desenvolverem, contribuindo para uma sociedade mais solidária e justa.

3.6 Desburocratização

É fundamental para a consolidação da democracia, para a superação rápida dos abismos sociais que ainda temos no Brasil e para o monitoramento e a execução das políticas públicas. [...] que organizações de diversos tipos possam atuar como parceiras do Estado. (CARVALHO, 2018, online).

A forma de colaborar para que as organizações de vários tipos possam atuar como parceiras dos governos municípios, estadual e federal, desenvolvendo essas entidades modificadoras da vida da sociedade do país, provendo-as através dos acordos, o fortalecendo e fortificando a nossa democracia para a vencermos os precipícios sociais no Brasil, além de fiscalizar e concretizarmos políticas públicas mais eficazes, bem como dá seguimento na desburocratização que impera no Brasil.

O artigo 1º desta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. (BRASIL, 2015).

Esta mudança foi importante, pois através dos termos de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação facilitou tanto administração pública quanto as organizações da sociedade civil nas finalidades de interesse público e reciprocamente nas execuções de atividades ou projetos pré-estabelecidos no plano de trabalho a serem executados.

3.6.1 Da Colaboração

O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizados pela administração pública federal. (BRASIL, 2016).

Da colaboração, foi possível fazer parcerias revogando leis ultrapassadas que impediam as Organizações Sociedade Civil de trabalharem com a administração pública, entretanto, isto não quer dizer que não há rigor com o erário público, pelo contrário, cabe praticamente a administração pública pré-estabelecer planos de trabalho de acordo com o objeto ou as atividades, ao quais as ONGs têm afinidades estatutárias.

3.6.2 Do Fomento

É apoiar e reconhecer iniciativas das próprias organizações, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras e fomentar projetos e eventos nas mais diversas áreas e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações. [...]. (BRASIL, 2016).

Quanto ao fomento é o contrário, quem deve fazer o plano de trabalho são as OSCIP e as OSC, tendo a novidade como fator principal, algo impensado por política ou programa de governo a respeito de determinado assunto, sendo obrigatória a escolha das ONGs por meio de chamamento público e processo de seleção com o devido critério adotado pela administração pública. Quanto às outras duas modalidades acima citada dependerá da administração pública definir a forma mais adequada se for o caso.

3.6.3 Do Chamamento Público

Procedimento destinado a selecionar órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para firmar convênio ou contrato de repasse [...]. (PLANEJAMENTO, Portal do Ministério de, 2018, online).

É um procedimento com finalidades selecionar entidades sem fins econômicos, com o poder público direto e indireto do município, estado e governo federal e consórcio público para firmar convênio ou contrato de repasse financeiro, sendo assim, observando a Constituição Federal.

São organizações da sociedade civil terão de participar de processo seletivo (chamamento público) e cumprir uma série de exigências para fechar parcerias com os governos. Entre os requisitos estão, por exemplo, a comprovada experiência no serviço a ser prestado, ter “ficha limpa” e, pelo menos, três anos de existência. (NACIONALCOOP, 2015, online).

Toda e qualquer entidade poderá participar de chamamento público desde que se atente a todas as exigências, está em dias com sua prestação de conta, ter certidões negativas, além de experiência de três anos na área ao qual pretende atuar.

De acordo com a legislação, o chamamento vale como procedimento de seleção preparatório de qualquer termo de fomento ou de colaboração. (MARRARA, CESÁRIO, 2018, online).

Tanto para termos de fomento ou colaboração, são necessários procedimentos de seleção preparatórios.

3.6.4 Da Cooperação

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. (BRASIL, 2016).

São formalizadas as parcerias definidas pela poder público com as Organizações Sociedade Civil Interesse Público por através de termo de cooperação, no qual não tenham entrega de ajuda financeira. Quanto às outras duas modalidades, colaboração e fomento ela sim envolvem repasses financeiros. Mas, ficará a cargo da poder público definir a forma mais adequada se for o caso, utilizar estas duas vias para corresponder e desenvolver de maneira mais eficaz para atingir o público alvo ou se amplia para alcançar o maior numero possível de pessoas ao qual se destina essas verbas.

Observam-se alguns mapas da realidade brasileira das Organizações da Sociedade Civil:

Retrato do setor em 2013

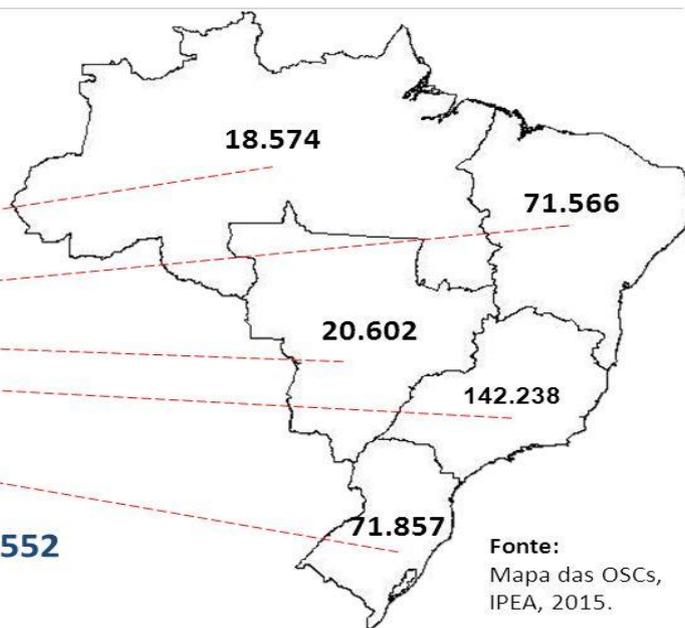
324.837 fundações e associações sem fins lucrativos

Regiões

6% Norte
22% Nordeste
6% Centro-Oeste
44% Sudeste
22% Sul

OSCs estão presentes em 5552 Municípios

99,82% dos Municípios têm, no mínimo, uma OSC registrada



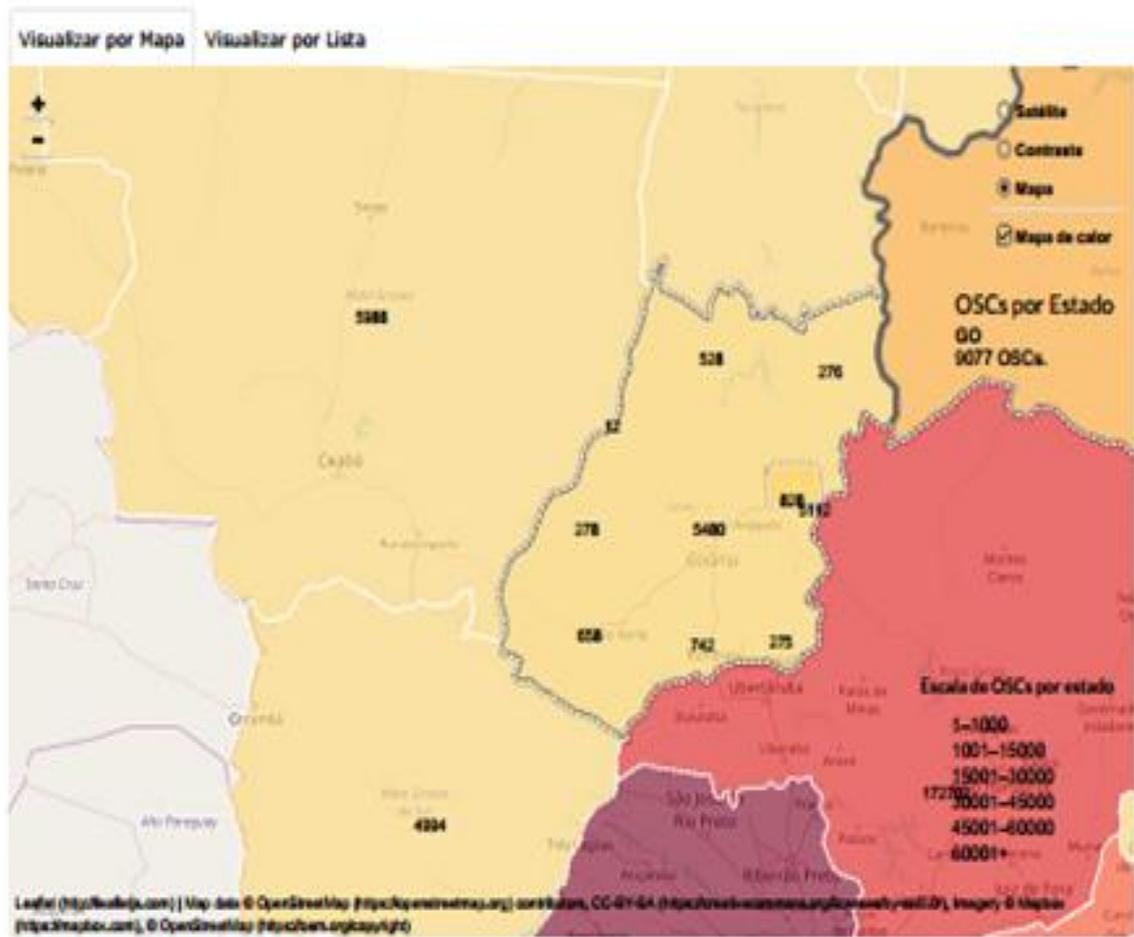
Fonte:
Mapa das OSCs,
IPEA, 2015.

Secretaria de Governo da
Presidência da República

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

(PORTAL DE CONVÊNIOS, 2013, p 24).

Quantidade de OSCs: 394900



(MAPA DAS OSCS, PORTAL DO IPEA, 2013, online).

3.7 Sistema de Convênios Nacional

É o sistema informatizado do Governo Federal no qual serão registrados todos os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria firmados com recursos voluntários da União. (JUSTIÇA, Portal do Ministério da, 2018).

É o sistema de informação do governo federal que indica os balanços financeiros pode-se dizer assim dos convênios, de quem firma contrato utilizando erário público realizado por meio da união disponibilizando facultativamente através de termos de parceria e fiscalizando a execução.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. (CONVENIOS, Portal de, 2017, online).

Foi criado como mecanismo de controle e transparência de âmbito municipal, estadual e federal com entidades do terceiro setor. Sendo necessário para as organizações não governamentais serem cadastradas neste sistema se quiserem firmar convênios e contratos de repasse com a administração pública.

Tem como objetivo garantir ao Governo Federal o total controle das transferências voluntárias da União e imprimir mais eficiência, agilidade e, especialmente, mais transparência ao processo de liberação de recursos para estados, municípios e Organizações Não-Governamentais (ONGs). (SEPRO, Portal do, 2018, online).

O intuito é acelerar de forma mais clara e justa os recursos, entregando aos Estados, Municípios e entidades, assegurando o controle pleno do governo na esfera federal, além de facilitar todas as demandas ao acessar dados no sistema.

4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo ao longo destes meses de pesquisas e dedicação do tema, por vezes levando a instigante complexidade em determinar este universo, descobrindo-se uma gama de possibilidades do terceiro setor no mundo e no Brasil, além de possibilitar através pesquisas bibliográficas, bem como quantitativas do terceiro setor no País e em especial no Estado de Goiás, revelando-se gratificante os dias empenhados na busca incessante por mais conhecimentos.

Com base no estudo, o problema aqui apresentado, se revelou no ordenamento jurídico brasileiro a compreensão da importância do terceiro setor ao longo de uma árdua caminhada até poder chegar a um entendimento e leis mais coesas para elucidar questões que ensejavam um olhar mais clínico e específico as ONGs. Isto foi possível com o advento da lei 13.204/2015, visto que é de extrema relevância, pois o terceiro setor sempre está em contínuo crescimento e empregando ao longo dos anos até por falta de investimento do Estado nas suas obrigações para com a população brasileira, e que também, não diferente aqui no Goiás, o qual foi comprovado que temos quase dez mil entidades do terceiro setor.

Ressaltando que, após o estudo que responde as indagações e, foi possível analisar a lei e demonstrou ser um campo fértil na área acadêmica para futuras e mais aprofundada pesquisas que possam interessar ao mercado, os governos municipal, estadual e federal, pois a lei 13.204/15 leva a improbidade administrativa pelo administrador público que não souber como utilizar os recursos adequadamente, entretanto, na mesma via se revela uma poderosa ferramenta para a desburocratização dos governos e sociedade sabermos como e onde estão sendo gastos estes recursos, além também, das organizações não governamentais na obtenção de recursos com responsabilidade, clareza e, contribuir de forma mais eficaz em seus objetivos em prol da sociedade, bem como ao alcance de qualquer indivíduo no controle dos gastos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antônio Carlos Carneiro de. **Terceiro Setor – História e Gestão de Organização**. São Paulo: Summus, 2006.

BASTOS, Ademair. **Lei Amplia Possibilidades de Financiamento das Organizações**. Disponível em: <<http://caritas.org.br/lei-amplia-possibilidades-de-financiamento-das-organizacoes/33463>>. Acesso em 22 de jun. 2018.

BOUDENS, Emile. **Consultor legislativo da área XV educação, desporto, bens culturais, diversões e espetáculos públicos**. <<http://www.vereadorpaulocamara.com.br/titulo-de-utilidade-publica-municipal-o-que-e-e-como-obter/>>. Paulo Camara. Acesso em 01 de mai. de 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm>. Acesso em 30 de mar. de 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm>. Brasília, DF, jan. 2016. Acesso em 06 de abr. de 2018.

BRASIL. Lei n. 13.204, de 14 de dez. de 2015. **Altera a lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm>. Brasília, DF, dez 2015. Acesso em 23 de mar. de 2018.

BRASIL. Lei Estadual n. 7.371, de 20 de agost. de 1971, **Normas de Declaração Utilidade Pública**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1971/lei_7371.htm>. Goiás, GO, set. 1971. Acesso em 22 de jun. de 2018.

BRASIL, Ideal. **Definição de OSCIP e de Utilidade Pública**. Disponível em: <<http://www.brasilideal.org.br/index.php/welcome/20-vestibulum>>. Acesso em 03 de mar. de 2018.

BRASILEIRA, Carítas. **Lei Amplia Possibilidades de Financiamento das Organizações**. Disponível em: <<http://caritas.org.br/lei-amplia-possibilidades-de-financiamento-das-organizacoes/33463>>. Acesso em 23 de jun. de 2018.

CABRAL, Eloísa Helena de Souza. **Gestão e Controle Social**. – 2. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAZUMBÁ, Nailton. **Capacitação de Recursos Através de Leis de Incentivo para OSC- Organização Civil**. Disponível em: <<http://nossacausa.com/captacao-de-recursos-atraves-de-leis-de-incentivo-para-osc/>>. Acesso em 22 de jun. 2018.

CICONELLO, Alexandre. **O Conceito Legal de Público no Chamado Terceiro Setor**. Disponível em: <http://www.abong.org.br/novosite/download/conceito_legal.pdf, >. Acesso em 10 de set. 2017.

CORDEIRO, Iasmin Meneses. **Títulos de Utilidade Pública**. Disponível em: <<http://slideplayer.com.br/slide/7222566/>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

CONVÊNIOS, Portal de. **Mapa das OSCs por Região e Estado**. Disponível em: <http://portal.convenios.gov.br/images/manuais/Mapa_das_OSCs_por_Regiao_e_Estado.pdf, >. Acesso dia 23 de mar. 2018.

DIAS, Marcelo. **Organizações Religiosas e Associações: Entenda a Diferença**. <<https://contabilidadeparaigrejas.com/organizacoes-religiosas-associacoes-diferenca/>>. Acesso em abril de 2018.

FEDERAL, Instituto Catarinense. **Manual de Desfazimento de Bens**. <<http://dap.concordia.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/5/2016/10/Manual-PROCESSO-Desfazimento-de-Bens-atualizado-em-29.02.16.pdf>>. Acesso em 22 de jun. 2018.

FERREIRA, Marcelo Marchine; FERREIRA, Cristina Hillen. **Terceiro Setor: um Conceito em Construção, uma Realidade em Movimento**. Disponível em: <http://www.dcc.uem.br/semana2006/anais2006/Anais_2006_arquivo_30.pdf>. Acesso em 22 de jun. de 2018.

GIUSTINA, Carolina Della. **Associativismo e Cooperativismo**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/1354377/29101485/Associativismo+e+cooperativismo+>

--Carolina+Della+Giustina.pdf/35a45dd9-a1a5-a3c1-2110-2760abdd95b6?version=1.0>.

Acesso em 12 de mar. de 2018.

IBGE. As Entidades de Assistência Social Privadas Sem Fins Lucrativos no Brasil.

Disponível em: <<http://loja.ibge.gov.br/as-entidades-de-assistencia-social-privadas-sem-fins-lucrativos-no-brasil-2014-2015-unidades-de-prestac-o-de-servicos.html>>. Acesso em 10 de set. 2017.

IPEA. Mapa das OSCS. Disponível em: <<https://mapaosc.ipea.gov.br/>>. Acesso dia 22 de mar. 2018.

JUSBRRASIL. Cooperativa Social. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296534/cooperativa-social>>. Acesso em 21 de jun. de 2018.

JUSTIÇA, Portal do Ministério da. Manual de elaboração de projetos e execução de convênios. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios>>, Acesso em 21 de jun. de 2018.

JUSTIÇA, Portal do Ministério da. OSCIP. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/entidades/oscip>>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

JUSTIÇA, Portal do Ministério da. Nova lei Universaliza e Desburocratiza. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-universaliza-e-desburocratiza-acesso-a-beneficios-de-organizacoes-da-sociedade-civil>>. Acesso em 23 de ago. 2017.

KANITZ, Stephen. Definição de OSCIP e Utilidade Pública. Disponível em: <<http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>>. Acessado em 21 de jun. de 2018.

LIMA, Renata. Filantropia ONG. Alterações do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Disponível em: <<https://www.filantropia.org/informacao/lei-n%C2%BA-13204-2015-altera-marco-regulat%C3%B3rio-das-organiza%C3%A7%C3%B5es-da-sociedade-civil>>. Acesso em 27 de mar. 2018.

MARRARA, Thiago e CESÁRIO, Natália de Aquino. Chamamento Público para Parcerias Sociais – Comentários à Lei N. 13.019/2014, Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/viewFile/118308/115869>>. Acesso em 20 de mar. 2018.

MONELLO, Sérgio Roberto. **Organização Religiosa seu Estatuto e suas Obrigações Legais.** Disponível em: <http://www.advocaciasergiomonello.com.br/sitesterceiros/adv_sergio_monello2/index.php/noticias/59-a-organizacao-religiosa-seu-estatuto-e-suas-obrigacoes-legais>. Acesso em 13 de dez. de 2017.

MEDEIROS, Antônio Carlos; MOOG, Joana Vianna e LEVENHAGEN, Rodolfo. **A Gestão do Conhecimento para o Desenvolvimento Sustentável do 3º Setor com Foco em Instituição de Reabilitação Física – O Caso APADEFI.** Disponível em: <http://www.crie.ufrj.br/application/assets/uploads/files/RJ3_Projeto06.pdf>. Acesso em 22 de jun. de 2018.

MOTA, Cleison. **Organizações do Terceiro Setor.** Disponível em: <www.administradores.com.br/artigos/academico/organizacoes_terceiro-setor/109240/> . Acesso em 15 de fev. 2018.

NACIONALCOOP. **MPV – Sobre Parecerias entre Cooperativas e o Poder Público.** Disponível em: <<http://www.nacionalcoop.com.br/mpv-sobre-parcerias-entre-cooperativas-e-poder-publico-vai-a-sancao/>>. Acesso em 02 de mai. de 2018.

OAB/SP, Comissão de Direito do Terceiro Setor. **Cartilha do Terceiro.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceiro-setor/cartilhas/REVISaO%202011Cartilha_Revisao_2007_Final_Sem%20destaque%20de%20alteracoes.pdf>. Acesso em 13 de fev. 2018.

PLANEJAMENTO, Portal do Ministério do. **Chamamento Público.** Disponível em: <<http://portal.convenios.gov.br/ajuda/glossario/chamamento-publico>>. Acesso em 21 de jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Direito Terceiro Setor.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceiro-setor/artigos/terceiro-setor-identificando-suas-organizacoes-e-propondo-um-novo-um-conceito-dr.-rodrigo-mendes-pereira>>. Acesso em 03 de set. 2017.

PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Eusevier, 2010.

SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em 22 de jun. 2018.

SERPRO, Portal do. **Sistema de Convênios**. Disponível em: <<https://intra.serpro.gov.br/linhas-negocio/catalogo-de-solucoes/solucoes/principais-solucoes/siconv-sistema-de-convenios>>. Acesso dia 29 de mar. de 2018.

SETOR, Observatório do Terceiro. **O Crescimento do Terceiro Setor e a Participação nos Processos Políticos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/04/ministro-gilberto-carvalho-fala-sobre-o-terceiro-setor>>. Acesso em 22 de mar. de 2018.

SILVA, Carlos Eduardo Guerra. **História do Terceiro Setor**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000600003>. Acesso 13 de mar. de 2018.

SILVA, Arcênio Rodrigues da. **Fundação de Direito Privado: Instituição, Dotação e Estatutos Sociais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2837>. Acesso em 03 de set. 2017.

SOUZA, Aiton Fernando de. **Título De TS**. http://www.essenciasobreaforma.com.br/colunistas_base.php?id=197>. Acesso em 04 de abr. de 2018.

UFMG. **Revista**. Disponível em: <www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.03042340.2013v62p119/247>. Acesso em 03 de set. 2017.

WWF. Governança de entidades do terceiro setor frente à lei nº13.204/15. **Disponível em:** <https://www.wwf.org.br/informacoes/sala_de_imprensa/?uNewsID=50662>. Acesso em 21 de jun. de 2018.

XAVIER, Bruno Di Fini. Assistência Social - Conceito, Origem e Objetivos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-social-conceito-origem-e-objetivos,50542.html>>. Acesso em 31 de abril de 2018.

ZAPE, Lucia Katiani. **Títulos jurídicos concedidos pela Administração Pública às organizações do Terceiro Setor.** Disponível em: <http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2010_2/searajuridica_2010_2_pag20.pdf>. Acesso em 08 de jun. 2018.